SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436178 - PR(2023/0288711-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ALDO ESTEVAO FLORES
ADVOGADO	:	NAYARA FERREIRA REIS SILVA - PR055002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL.
1. O capítulo da decisão agravada que reconheceu o alinhamento do acórdão recorrido às teses repetitivas do Superior Tribunal de Justiça, condicionando a revisão do benefício à recomposição prévia e integral da reserva matemática, não foi impugnado no agravo interno e permanece incólume.
2. Não se conhece do agravo interno quanto à insurgência relativa aos honorários advocatícios e à tentativa de afastar a Súmula 7/STJ, diante da impugnação genérica e insuficiente.
3. É possível a compensação de valores em liquidação de sentença para a constituição da integralidade da reserva técnica, admitindo-se o encontro de contas na data-base dos cálculos atuarialmente apurados, conforme a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56659686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 50b75754-ce53-44cf-b080-b0c4bb64f80e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436178 - PR(2023/0288711-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519 JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	ALDO ESTEVAO FLORES
ADVOGADO	:	NAYARA FERREIRA REIS SILVA - PR055002

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL.
1. O capítulo da decisão agravada que reconheceu o alinhamento do acórdão recorrido às teses repetitivas do Superior Tribunal de Justiça, condicionando a revisão do benefício à recomposição prévia e integral da reserva matemática, não foi impugnado no agravo interno e permanece incólume.
2. Não se conhece do agravo interno quanto à insurgência relativa aos honorários advocatícios e à tentativa de afastar a Súmula 7/STJ, diante da impugnação genérica e insuficiente.
3. É possível a compensação de valores em liquidação de sentença para a constituição da integralidade da reserva técnica, admitindo-se o encontro de contas na data-base dos cálculos atuarialmente apurados, conforme a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão singular da minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) alinhamento do acórdão recorrido às teses repetitivas do Superior Tribunal de Justiça sobre previdência complementar, com a revisão do benefício condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática (fls. 593#595); (b) possibilidade de compensação em liquidação de sentença após a constituição da reserva técnica, conforme jurisprudência desta Corte (fl. 596); e (c) inviabilidade de revisão, na via especial, dos critérios de fixação dos honorários advocatícios, por demandar reexame de matéria fático#probatória, incidindo a Súmula 7/STJ, com majoração recursal nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 596#597).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos,

Documento eletrônico VDA56304649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:12
Código de Controle do Documento: c4cd0210-f1f0-4480-a730-f9efa70dbe82

especialmente quanto à distribuição da sucumbência e à base de cálculo dos honorários (fls. 602#606).

Alega violação dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, pugnando pelo afastamento dos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 602#606).

Defende, ainda, a impossibilidade de compensação antes da recomposição integral da reserva matemática, por ausência de dívidas líquidas, vencidas e exigíveis simultaneamente (fls. 606#607).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 672).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que o agravo interno não impugnou o capítulo da decisão agravada que confirmou o alinhamento do acórdão recorrido às teses repetitivas desta Corte acerca da previdência complementar, com a condicionante de recomposição prévia e integral da reserva matemática (fls. 593#595).

Tratando-se de capítulo autônomo da decisão singular, a ausência de insurgência específica impede sua reapreciação nesta sede, motivo pelo qual permanece mantido o entendimento ali firmado.

De igual modo, não se conhece do agravo interno no tocante ao capítulo relativo aos honorários advocatícios e à tentativa de afastamento da Súmula 7/STJ.

A agravante limitou-se a alegações genéricas no sentido de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica dos fatos, sem indicar, de forma objetiva, parâmetros concretos que afastassem a necessidade de revolvimento fático#probatório ou demonstrassem a ocorrência de irrisoriedade ou excesso na verba honorária, o que atrai a incidência do referido óbice (fls. 596#597).

Ademais, da análise dos autos, constata-se que as decisões de origem estão de acordo com o entendimento do STJ, senão vejamos.

Originariamente, trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário complementar proposta por Aldo Estevão Flores em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), visando à inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, das verbas de natureza salarial reconhecidas em reclamação trabalhista, com pedido de justiça gratuita, prioridade de tramitação, e autorização de desconto da quota-parte do participante para custeio das diferenças, além de condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A sentença da 13ª Vara Cível de Curitiba julgou parcialmente procedentes os pedidos para: determinar a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em liquidação; condenar a PREVI a revisar o benefício para repercutir as verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho; condenar ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (vencidas a partir de 20/4/2010) com correção

Documento eletrônico VDA56304649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:12
Código de Controle do Documento: c4cd0210-f1f0-4480-a730-f9efa70dbe82

monetária e juros; e autorizar compensação entre as contribuições devidas e as diferenças do benefício (fls. 430-435).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram parcialmente acolhidos para ajustar o termo inicial dos juros de mora, que passaram a incidir a partir da recomposição da reserva matemática (fls. 451-453).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação da PREVI, conheceu e negou provimento, mantendo a possibilidade de compensação em liquidação, a condenação em ônus sucumbenciais e majorando os honorários para 12%, com fundamento no alinhamento às teses repetitivas do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática e da viabilidade de recálculo em demandas ajuizadas até 8/8/2018 (fls. 478-482).

Quanto ao ponto remanescente, atinente à compensação de valores, a decisão agravada reafirmou a possibilidade de compensação em liquidação de sentença, condicionada à prévia constituição da integralidade da reserva técnica, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Consta da decisão que: “É possível, em liquidação de sentença, a compensação das cotas a serem recolhidas para a recomposição da reserva matemática com o resultado da revisão do benefício de previdência complementar a receber. A compensação tem por pressuposto a prévia constituição da integralidade da reserva técnica” (AgInt no AREsp 2.475.878/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe 22/11/2024; AgInt no AREsp 2.222.745/DF , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe 30/11/2023) (fl. 596).

À luz desses precedentes e do contexto fático delineado nas instâncias ordinárias (fls. 478#482), a insurgência apresentada não é suficiente para infirmar o fundamento adotado na decisão agravada, segundo o qual a compensação deve ocorrer após a apuração atuarial e a constituição da reserva técnica, admitindo-se, na data-base do cálculo, o encontro de contas com os valores atrasados do benefício recalculado.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56304649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:12
Código de Controle do Documento: c4cd0210-f1f0-4480-a730-f9efa70dbe82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.436.178 / PR

Número Registro: 2023/0288711-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094891820158160001 00094891820158160011 00094891820158160012 00094891820158160013 50000546320168210062 94891820158160001 94891820158160011 94891820158160013 94891820158160012

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
	JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: ALDO ESTEVAO FLORES
ADVOGADO	: NAYARA FERREIRA REIS SILVA - PR055002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
	JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: ALDO ESTEVAO FLORES

Documento eletrônico VDA56642070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:45:12
Código de Controle do Documento: e15255b3-170c-483c-baed-2ed9ee1108f1

ADVOGADO : NAYARA FERREIRA REIS SILVA - PR055002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:45:12
Código de Controle do Documento: e15255b3-170c-483c-baed-2ed9ee1108f1